



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001233-52.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO : Contratação do serviço de fornecimento de infraestrutura temporária de comunicação de dados e de rede local sem fio

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a **contratação do serviço de fornecimento de infraestrutura temporária de comunicação de dados e de rede local sem fio para o evento do Mutirão Estadual POPRUAJUD - 2ª Edição, a ser realizado nos dias 23 e 24/04/2026, no Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves (Tancredão), em Vitória/ES.**

Consta do Documento de Oficialização da Demanda - Demandante (Id. 1539363) a seguinte justificativa para a contratação pleiteada:

"(...) Processo SEI 0000820-73.2025.6.08.8000. Solicitação do subcomitê Regional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, como parte da atuação deste Tribunal no mutirão Estadual PopRuaJud, em sua segunda edição, evento que ocorrerá nos dias 23 e 24 de abril de 2026, das 8h00 às 16h00, no Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves (Tancredão), em Vitória/ES.

Constam dos Ids. 1539749 e 1539993, Documento de Oficialização de Demanda - DODs Técnico e Administrativo, respectivamente.

Nos documentos Ids. 1545332 e 1545799, foram juntados o Estudo Técnico Preliminar e a Minuta do Termo de Referência.

A Seção de Compras apresentou a Pesquisa de Mercado nos documentos Ids. 1554184, 1554186 e 1554886.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (Id. 1554526) esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, tendo em vista que a despesa em tela é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "*atividade*", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa objeto dos presentes autos (Id. 1554542).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1557369), a Unidade de Auditoria Interna (Id. 1561326, 1561450 e 1561525) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1559991 e 1561836) se manifestaram **favoravelmente** à contratação pretendida nos autos.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"(...) Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos e legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato ou, no caso concreto, o instrumento eleito é a Nota de empenho por autorização normativa. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção do proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à IN SEGES/ME n. 67/2021 dispor sobre a dispensa na forma eletrônica e instituir o Sistema de Dispensa Eletrônica.

A propósito, destaca-se que a adoção da IN SEGES/ME n. 67/2021 não é obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário, pois são órgãos "não-Sisg", ou seja, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Contudo, com a finalidade de conferir maior transparência aos processos de aquisição de menor valor este TRE-ES tem adotado, em regra, a referida instrução normativa e utilizando o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Nada obstante, no caso concreto, a contratação direta deu-se na forma não eletrônica, com justificativa adequada, a seguir detalhada.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, todo procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), **observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021**, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

O DOD - Demandante 1539363, DOD - Técnico 1539749 e DOD - Administrativo 1539993 justificam a necessidade de aquisição dos itens objeto dos autos, motivo pelo qual considera-se formalizada a demanda.

O DOD - Demandante 1539363 indica o ponto 8. a "MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA E RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS":

Processo SEI 0000820-73.2025.6.08.8000. Solicitação do subcomitê Regional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, como parte da atuação deste Tribunal no Mutirão Estadual PopRuaJud, em sua segunda edição, evento que ocorrerá nos dias 23 e 24 de abril de 2026, das 8h00 às 16h00, no Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves (Tancredão), em Vitória/ES.

Com efeito, a infraestrutura tecnológica é essencial para o funcionamento dos atendimentos do Mutirão Estadual PopRuaJud, uma vez que grande parte das atividades previstas depende diretamente do acesso a sistemas eletrônicos institucionais, consultas a bases de dados, emissão de documentos e registros em sistemas oficiais, conforme esclarecido pelo Coordenador de Infraestrutura Tecnológica e Segurança Cibernética - CIS (1550108).

Nessa linha, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (TIC) 06 Infraestrutura de TIC para Eventos (1545332) que ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Como se depreende da análise do documento, o Estudo Técnico Preliminar descreve, nos itens 1.1 e 1.2, a necessidade de fornecimento de infraestrutura temporária de comunicação de dados para o Mutirão Estadual PopRuaJud, com identificação clara do "problema", como descrito no inciso I, sendo a necessidade deste TRE efetivar os atendimentos judiciais de acesso a sistemas eletrônicos institucionais, bem como a emissão de documentos e consultas processuais. Por sua vez, a perspectiva do interesse público é cumprida pela vinculação ao cumprimento da Resolução CNJ nº 425/2021 e pelo objetivo de garantir continuidade dos serviços públicos prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao inciso IV supracitado, o item 3 do Estudo Técnico Preliminar apresenta memória de cálculo fundamentada para a estimativa de demanda, considerando a análise técnica e os parâmetros técnicos detalhados no próprio documento.

No que concerne à estimativa do valor da contratação, o item 8 do Estudo Técnico Preliminar registra estimativa preliminar de R\$ 18.000,00, com referência ao evento similar anterior, projetando o valor para dois dias com acréscimo de variação de mercado. Como se depreende do Despacho 1554184 e da proposta 1554897, trata-se de estimativa compatível com o valor final apurado na pesquisa de mercado de R\$ 16.997,00 oriunda da ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, o que evidencia a adequação do planejamento realizado.

Quanto ao item VIII mencionado, o item 7.3 do Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a não adoção do parcelamento, indicando tratar-se de solução integrada, com responsabilidade única do fornecedor e redução do risco operacional.

Por fim, o item 9 do Estudo Técnico Preliminar traz expressamente a Declaração de Viabilidade da Contratação, com posicionamento conclusivo em que declara que a contratação é viável, necessária e adequada, por atender à exigência do CNJ, para garantir a continuidade dos serviços públicos e mitigar riscos de indisponibilidade, bem como está dentro do orçamento estimado e possui solução técnica consolidada.

Além disso, a versão final do Termo de Referência - TR no id. 1555987, elaborado de acordo com as disposições do inciso XXIII do art. 6º e em especial, o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O inciso XXIII do artigo 6º define o Termo de Referência como o documento central de planejamento das contratações de bens e serviços, estabelecendo os elementos que deve obrigatoriamente conter: definição do objeto e quantitativos, fundamentação da contratação com

remissão ao Estudo Técnico Preliminar, descrição da solução considerado todo o ciclo de vida do objeto, requisitos técnicos, modelos de execução e de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária. O §1º do artigo 40 complementa esse rol, exigindo ainda a especificação do produto com referência ao catálogo eletrônico de padronização, indicação dos locais de entrega e condições de garantia e assistência técnica, quando aplicáveis.

O Termo de Referência (TIC) 06/2026 v2 (Final) (1555987) atende aos elementos exigidos pelos dispositivos acima, considerando que identifica o objeto, os quantitativos mínimos e o prazo de vigência de 30 dias e remete expressamente ao Estudo Técnico Preliminar (TIC) 06 Infraestrutura de TIC para Eventos (1545332) e à Resolução CNJ nº 425/2021 como fundamentos da contratação.

Além disso, descreve o ciclo completo de execução da solução em seis etapas sequenciais, bem como prevê pagamento em parcela única em até o 5º dia útil após o ateste e define a contratação direta sem disputa como forma de seleção do fornecedor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#), e, ao final, registra o valor estimado de R\$ 16.997,00 com a respectiva classificação orçamentária, além de prever a assistência necessária, considerando que estabelece, no item 5.2, a obrigação de a contratada disponibilizar equipe técnica de prontidão para correção de falhas relacionadas à fibra óptica durante todo o período de operação, e no item 5.5, a obrigação de corrigir prontamente eventuais falhas identificadas durante o evento, o que supre funcionalmente a exigência de assistência técnica no caso concreto.

Desta forma, sob ótica estritamente jurídica, há justificativa apresentada para a contratação.

Também cabe ressaltar que a análise técnica da necessidade recai sobre o setor técnico.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#):

Os incisos II e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exigem que, para que seja efetivada a contratação direta, a Administração deve apresentar a estimativa de despesa calculada na forma do artigo 23 da mesma Lei e de justificativa de preço, instrumentos que, conjuntamente, demonstram a compatibilidade do valor contratado com os praticados pelo mercado e fundamentam a escolha da proposta mais vantajosa, *verbo ad verbum*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - justificativa de preço;

Ou seja, segundo o inciso II do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração, *in litteris*:

[Lei n. 14.133/2021](#)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, o *caput* do artigo 23 estabelece uma regra geral e fundamental do planejamento contratual em que o valor estimado da contratação precisa ser compatível com os preços praticados pelo mercado, e, para isso, a Administração deve consultar bancos de dados públicos, considerar as quantidades a serem contratadas e levar em conta as peculiaridades do local de execução.

No caso concreto, a estimativa de preços foi obtida por meio de pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras junto a 19 (dezenove) empresas potencialmente fornecedoras do serviço, adotando os parâmetros previstos nos incisos I, II e IV do artigo 5º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), com cinco propostas recebidas, conforme Despacho 1554184 e Proposta Atualizada ORBITEL e Nova Tabela Demons. de Preços (1554897). Desta maneira, o procedimento cumpre a orientação da Legislação ao cumprir o §1º do art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), adotando, de forma combinada, os parâmetros de contratações similares feitas pela Administração Pública no período de um ano anterior à pesquisa, além das semelhantes identificadas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sistema Compras.gov.br (1554186), bem como pesquisa direta com fornecedores mediante solicitação formal de cotação, da qual resultaram cinco propostas recebidas (1554184).

Cito os artigos mencionados:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

.....

IN SEGES/ME nº 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou ; [...]

Insta frisar que a Seção de Compras identificou que a empresa VLA Telecomunicações Ltda, detentora da proposta de menor valor, qual seja, de R\$ 17.000,00, não é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Isso porque, os artigos 47 e 48 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) estabelecem que as contratações públicas com valor até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

De outro turno, o artigo 49 do mesmo diploma elenca as hipóteses em que a hipótese não se aplica, destacando-se o inciso III, que estabelece que a exclusividade será afastada quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Então, a Seção de Compras justificou o afastamento com fundamento no referido inciso III e demonstrou de forma objetiva a desvantagem econômica do tratamento preferencial, considerando que a menor proposta apresentada por empresa de porte ME foi de R\$ 30.000,00, sendo o valor bastante superior ao menor preço geral alcançado na pesquisa de mercado de R\$ 17.000,00, oferecido pela empresa VLA Telecomunicações Ltda.

Deste modo, a Unidade concluiu que a aplicação da exclusividade representaria manifesta desvantagem econômica para a Administração, estando, portanto, configurada a hipótese legal de afastamento do tratamento diferenciado.

Contudo, a empresa apresentou situação irregular em consulta ao CADIN, conforme documentação no id. 1554187.

Há que se registrar que a vedação à contratação com empresa inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN possui previsão expressa no artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002, que estabelece os órgãos e entidades da Administração Pública Federal estão impedidos de realizar transferências voluntárias de recursos e celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que figurem no referido cadastro, consoante a norma que trago à colação:

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

No caso concreto, a empresa VLA Telecomunicações Ltda, detentora da proposta originalmente mais vantajosa de R\$ 17.000,00 apresentou situação de irregularidade ativa no CADIN à época da análise, sem previsão de regularização em tempo hábil, conforme documentação no id. 1554187, o que inviabilizou sua contratação.

Em consonância com esse regramento, o item 6.3 do Termo de Referência (TIC) 06/2026 v2 (Final) (1555987) prevê expressamente que, caso o fornecedor selecionado conste do CADIN ao tempo da contratação, deverá regularizar sua situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação emitida pelo Tribunal, sob pena de decair o direito à contratação, sendo que a verificação da situação no CADIN será realizada antes da emissão da Nota de Empenho:

Em atenção à vedação de que trata o art. 6º-A, da Lei nº 10.522/2002, o fornecedor inscrito no CADIN, caso venha a vencer a licitação, deverá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação emitida pelo TRE-ES, regularizar sua situação, sob pena de decair o direito à contratação. A verificação da situação do fornecedor no CADIN será realizada antes da emissão da nota de empenho, da assinatura de contrato e dos respectivos termos de aditamento.

Desta maneira, tais circunstâncias justificam, de forma suficiente e objetiva, o afastamento da proposta da empresa VLA e a consequente seleção da proposta da empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, que se encontra em situação regular perante os cadastros oficiais, que havia ficado na segunda colocação de menor preço e apresentou nova proposta no id. 1554897, contemplando o valor total de R\$ 16.997,00.

Conclui-se, deste modo, que, como se observa das indigitadas redações normativas supramencionadas e da pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (ids. 1554184, 1554186, 1554886 e 1554897), o valor estimado foi fixado em R\$ 16.997,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais), correspondente à proposta da empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, identificada como a de menor preço global após o afastamento da proposta anteriormente mais vantajosa em razão de irregularidade fiscal da empresa VLA Telecomunicações Ltda no CADIN, em cumprimento às exigências de seleção da proposta mais vantajosa.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (1554542).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1554526) esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o art. 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000](#), tendo em vista que a despesa em tela é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."

Além disso, a Secretaria de Tecnologia da Informação (1541450) registra que a presente demanda consta do Plano de Contratações da STIC 2026, considerando a Ata CGTIC 96 (1541447).

Observe-se que os documentos elencados nos incisos de V a VIII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 integrarão este procedimento em fase posterior a este parecer.

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Especialmente no que concerne à **dispensa de procedimento licitatório em razão do valor**, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#))

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Nesse sentido, consta dos autos:

4. Informação sobre a Expectativa de Gastos de Mesma Natureza - art. 75, §1º

O §1º do artigo 75 impõe à Administração o ônus de observar, para fins de aferição do valor que autoriza a Dispensa, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *in litteris*:

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por meio do Despacho 1545567, a Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica e Segurança Cibernética (CIS) informa que a presente contratação reveste-se de caráter específico e pontual, diretamente vinculada à realização do Mutirão Estadual PopRuaJud, tratando-se de demanda específica que não há outras contratações de mesma natureza previstas para o corrente exercício.

Dessa forma, não há risco de fracionamento de despesa, na forma do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se:

"7. Registre-se, ainda, que não há outras contratações de mesma natureza previstas para o presente exercício, tratando-se de demanda específica e pontual, diretamente vinculada à realização do evento mencionado. (...)".

III - Da Contratação Direta - da forma Não Eletrônica da Dispensa de Licitação

Relativamente ao caso concreto, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a Dispensa de licitação configura-se nas hipóteses em que, embora viável a competição, o Legislador optou por dispensá-la em razão de critérios de conveniência, economicidade e eficiência administrativa, destacando-se, para o que ora interessa, a situação prevista no inciso II, referente à contratação que envolva valores inferiores ao limite legalmente estabelecido para outros serviços e compras, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Decreto nº 12.807/2025 — última atualização: R\$ 65.492,11)

Desta forma, trata-se de exceção ao dever geral de licitar, admitida apenas quando demonstrada, de forma objetiva e suficiente, a adequação do valor da contratação ao limite legal vigente, não bastando alegações genéricas de conveniência administrativa desacompanhadas de pesquisa de preços idônea e regular instrução processual.

Deste modo, o dispositivo impõe à Administração o dever de verificar, previamente à contratação direta, se o valor estimado, somado a eventuais contratações de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite legal, sob pena de caracterização de fracionamento ilícito de despesa, como delineado no item 4 anterior.

Ademais, o §3º do artigo 75 estabelece que as contratações enquadradas nos incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, conforme amplamente fundamentado nos autos, a Administração optou pela forma não eletrônica, com justificativa adequada fundada na urgência da demanda e nas especificidades logísticas do objeto, em consonância com o caráter preferencial, e não obrigatório, do procedimento eletrônico, consoante entendimento ratificado pela Consultoria Zênite (1555062) e por precedentes normativos de outros Tribunais, conforme detalhado Despacho 1555251 da Seção de Licitação - SL.

Segundo as lições da ZÊNITE no parecer 1555062, os órgãos não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, como é o caso deste Tribunal, não se sujeitam à Instrução Normativa nº 67/2021, devendo observar tão somente o supracitado §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que define a adoção da Dispensa Eletrônica como procedimento preferencial e não obrigatório.

A Consultoria destacou, ainda, com apoio na doutrina de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que a preferência legal não equivale a uma obrigação absoluta, mas pressupõe que eventual afastamento do procedimento eletrônico seja acompanhado de justificativa apta a demonstrar a inconveniência ou inoportunidade de sua adoção na situação fática concreta:

"Ainda a respeito da adoção desse procedimento, importa destacar tratar-se de uma preferência e não de uma obrigação absoluta. Por certo que ao instituir uma preferência, parte-se da presunção de que o cumprimento da conduta preferencial se revela a 'opção ótima', mais conveniente e oportuna. Justamente por isso, eventual justificativa para não adotar esse procedimento deve ser capaz (e indispensável) de demonstrar inconveniência ou inoportunidade de sua adoção na situação fática." [GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 122, *apud*, Parecer ZENITE (1555062)]

No caso concreto, a justificativa para a forma não eletrônica encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, conforme detalhado no despacho da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica e Segurança Cibernética - CIS (1550108), destacando:

(...)

" O evento será realizado nos dias 23 e 24 de abril de 2026, no Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves, em Vitória/ES, reunindo diversos órgãos do sistema de justiça e instituições públicas, incluindo tribunais, defensorias, ministério público, OAB e órgãos municipais e estaduais, com o objetivo de prestar atendimento integrado à população.

A infraestrutura tecnológica objeto da presente contratação constitui elemento essencial para o funcionamento dos atendimentos, uma vez que grande parte das atividades previstas depende diretamente do acesso a sistemas eletrônicos institucionais, consultas a bases de dados, emissão de documentos e registros em sistemas oficiais. Nesse cenário, eventual indisponibilidade ou instabilidade da rede comprometeria diretamente a realização das atividades do mutirão.

(...)

Assim, tendo transcorrido aproximadamente 15 dias desde o recebimento da demanda, o processo encontra-se em fase final de pesquisa de mercado, o que demonstra a atuação diligente das unidades envolvidas e o esforço contínuo da Administração para instruir a contratação com a máxima celeridade possível, sem prejuízo da observância dos ritos administrativos necessários à adequada formalização do processo.

Considerando que o evento ocorrerá em 23/04/2026, restam 44 dias até sua realização, sendo necessário que a formalização da contratação ocorra até o dia 20/04/2026, de modo a permitir a preparação técnica da solução, a instalação da infraestrutura no local e a realização dos testes prévios necessários ao funcionamento adequado da rede durante o evento.

Além da limitação temporal, cumpre destacar que a contratação envolve solução técnica integrada de infraestrutura temporária de conectividade, que não se limita ao fornecimento de acesso à internet, mas compreende a implantação completa de uma rede de comunicação de dados no local do evento.

(...)

A execução adequada dessa solução depende não apenas da oferta de preço, mas também da capacidade técnica e operacional do fornecedor para implantar e operar a infraestrutura no local do evento dentro de um prazo extremamente reduzido, o que envolve aspectos logísticos relevantes, tais como disponibilidade de infraestrutura de fibra óptica na região, mobilização de equipamentos, deslocamento de equipe técnica e implantação da rede antes do início dos atendimentos.

Nesse cenário, destaco minha preocupação com a realização da contratação via dispensa por meio eletrônico, que pode ampliar o risco de participação de fornecedores - inclusive de outros estados - que, embora apresentem proposta economicamente vantajosa, não possuam condições técnicas ou logísticas para executar o objeto no prazo exigido, comprometendo a implantação da infraestrutura antes da realização do mutirão.

Tal situação representaria risco relevante para a realização do evento, uma vez que eventual falha na infraestrutura de conectividade inviabilizaria o acesso aos sistemas utilizados pelos órgãos participantes, prejudicando diretamente os atendimentos previstos e a efetividade da ação interinstitucional.

Diante dessas circunstâncias, submeto à apreciação da Administração a possibilidade de realização da contratação mediante dispensa de licitação na forma não eletrônica, com a realização de pesquisa formal de mercado junto a fornecedores do estado aptos a executar o serviço nas condições técnicas e no prazo exigido, medida que pode contribuir para a redução dos riscos associados à contratação e para a maior segurança na implantação da solução.

Importante destacar que tal procedimento não afasta a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que serão coletadas e analisadas propostas de mercado, observando-se os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da solução mais adequada ao interesse público.

Considerando a relevância institucional do evento, a dependência direta dos atendimentos em relação à infraestrutura tecnológica, a complexidade técnica da solução e o prazo reduzido para sua implantação, entendo que, caso juridicamente viável, a realização da contratação por dispensa na forma não eletrônica pode representar alternativa mais segura para assegurar a adequada execução do serviço e a realização do Mutirão PopRuaJud. (...)"

Desta maneira, a Unidade Técnica responsável evidencia a essencialidade da infraestrutura tecnológica para o funcionamento dos atendimentos do Mutirão, pontuando que eventual indisponibilidade ou instabilidade da rede comprometeria diretamente a execução das atividades previstas, dado que grande parte delas depende do acesso a sistemas eletrônicos institucionais, consultas a bases de dados e emissão de documentos.

Diante do prazo exíguo e da complexidade técnica da solução, considerando que não se limita ao fornecimento de acesso à internet, mas compreende também a implantação completa de uma rede de comunicação de dados, com "*link dedicado em fibra óptica, infraestrutura Wi-Fi corporativa, cabeamento estruturado, testes prévios e suporte técnico presencial*", a Unidade manifestou preocupação com a adoção da forma eletrônica, por ampliar o risco de participação de fornecedores de outros estados sem viabilidade técnica ou logística para executar o objeto no prazo exigido e, deste modo, sugeri a realização da contratação por Dispensa de Licitação na forma não eletrônica, com pesquisa formal de mercado junto a fornecedores locais aptos à execução, ressaltando que tal medida não afastaria a busca pela proposta mais vantajosa nem os princípios da economicidade e da eficiência.

Por sua vez, a Seção de Licitações - SL (1555251) concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem disputa, com a empresa que apresentou o menor preço global, em razão do valor estimado de R\$ 16.997,00 enquadrar-se no limite legal atualizado de R\$ 65.492,11 pelo Decreto nº 12.807/2025, bem como que não há outras contratações de mesma natureza previstas no exercício, afastando o risco de fracionamento de despesa. Além disso, destacou que a contratação reveste-se de especificidade logística e urgência crítica, pois a infraestrutura deve ser implantada em local externo em prazo exíguo para viabilização de política pública do CNJ e a adoção da forma eletrônica acarretaria risco de inexecução técnica, dado que fornecedores de outros estados poderiam vencer a disputa sem possuir viabilidade de rede local no endereço do evento.

IV - Do Instrumento Contratual

Por meio do Despacho 1555506, a Seção de Contratos entendeu não ser necessária a elaboração de instrumento de contrato formal no caso concreto, podendo a contratação ser formalizada por meio de Nota de Empenho, conforme faculta o artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às hipóteses de Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Tal entendimento está em conformidade com o valor total da contratação de R\$ 16.997,00 e com a natureza do objeto, considerando tratar-se de serviço temporário e pontual, de curta duração, não havendo óbice jurídico à formalização por Nota de Empenho.

V - Da Publicidade da Contratação

Noutra vertente, entende-se oportuno registrar as disposições legais afetas à publicidade da contratação que deverão ser atendidas em momento próprio, inseridas no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que ora trago à colação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, nos termos do art. 94, a eficácia do contrato administrativo e de seus respectivos termos aditivos fica condicionada à prévia divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a qual constitui requisito indispensável de validade externa do ajuste.

Na hipótese de contratação direta, como é o caso do presente expediente, essa divulgação deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, *verbo ad verbum*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Deste modo, a Seção de Licitações - SL ressalta que, após o devido trâmite do processo, os autos deverão ser devolvidos àquela Seção para a publicação da Dispensa de Licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em observância à normativa supramencionada.

VI - Conclusão

Desta forma, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a contratação de serviço de fornecimento de infraestrutura temporária de comunicação de dados e de rede local sem fio para o Mutirão Estadual PopRuaJud - 2ª Edição, a ser realizado nos dias 23 e 24 de abril de 2026, no Centro Esportivo Tancredo de Almeida Neves (Tancredão), em Vitória/ES, conforme Termo de Referência (TIC) 06/2026 v2 (Final) (Id. 1555987), por meio de contratação direta, com a empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, fundamentada no inciso II do artigo 75 da [Lei nº 14.133/2021](#).

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das medidas cabíveis à espécie.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(datado e assinado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 31/03/2026, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1561864** e o código CRC **A5407B49**.